



## **DIREITO AO VOTO LIVRE: UMA RELEITURA DO SUFRÁGIO UNIVERSAL ENQUANTO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

*Ianaie Simonelli da Silva*<sup>1</sup>

*Patrícia Tavares Ferreira Kaufmann*<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo versa sobre o direito ao voto livre com um novo viés, com vistas à busca da efetivação da cidadania na participação política como direito fundamental guia este trabalho, percorrendo o significado do Estado, ou qual o papel da Constituição na construção dessa conceituação, bem como a força do cidadão, como um ser individual integrante à sociedade civil e que deve sujeição às leis do Estado. Acrescente-se a isto, a abordagem a respeito do tipo de Estado que se encaminha a sociedade de massas na era digital da tecnologia da informação, e qual o papel da Constituição e do cidadão no contexto atual. Para esse breve referencial, far-se-á um recorte, elencando alguns argumentos na tensão existente entre o cidadão e o Estado, em busca do resgate da cidadania. Uma vez que o objetivo principal está em construir uma releitura acerca da relevância e da importância do sufrágio universal livre na construção de mecanismos que efetivem a cidadania na participação política, considerando que o ato de votar enquanto exercício da cidadania é um direito fundamental, se utiliza da perspectiva defendida por Niklas Luhmann, que rejeita a pessoa para o entorno dos sistemas sociais e uma segunda perspectiva, que é a teoria de Peter Häberle, a qual ergue a pessoa humana como intérprete da Constituição, capaz, portanto, de cunhar a acepção das normas constitucionais e participar como elemento ativo da construção do Estado

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado UNISC. Advogada, graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), e-mail: ianaie.simonelli@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado UNISC. Advogada Tributarista e Consultora Tributária para América Latina na Dell Computadores do Brasil Ltda., graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Pós Graduada em Grandes Transformações dos Processos, pela UNISUL, e-mail: patyferr@gmail.com



De mocrático de Direito. O estudo é de natureza bibliográfica e o método utilizado é o dedutivo e, também se utilizou o método monográfico.

**Palavras-chave:** Voto livre. Sufrágio universal. Efetivação da cidadania. Participação política. Direito fundamental

## ABSTRACT

This article is about the freedom to vote with a new twist, with a view to the pursuit of effective citizenship in political participation as a fundamental right guide this paper, covering the meaning of the state, or the role of the Constitution in the construction of this concept, as well as the strength of the citizen as an individual being integral to civil society and which should subject to the state laws. Added to this, the approach about the kind of state that is moving the mass society in digital information technology era, and the role of the Constitution and the citizen in the current context. To this brief reference, far shall be a cut, listing some arguments in tension between the citizen and the state, seeking the recovery of citizenship. Since the main objective is to build a new reading about the relevance and importance of free universal suffrage in the construction of mechanisms that enforce citizenship in political participation, considering that the act of voting while citizenship is a fundamental right, it is used the perspective defended by Niklas Luhmann, who rejects the person to the environment of social systems and a second perspective, which is the theory of Peter Häberle, which raises the human person as an interpreter of the Constitution, can thus coining the meaning of constitutional rules and participate as active element of the construction of the democratic rule of law. The study is a bibliographic nature and the method used is the deductive and also used the monographic method.

**Key words:** free vote. Universal suffrage. Effective citizenship. political participation. Fundamental right.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito ao voto livre com um novo viés, com vistas à busca da efetivação da cidadania na participação política como direito fundamental, traz alguns questionamentos como sobre o que é o Estado, ou qual o papel da Constituição na



con

strução dessa conceituação. Outro questionamento presente é com relação à força do cidadão, como um ser individual integrante à sociedade civil e que deve sujeição às leis do Estado. Ou ainda, outra questão de suma importância é para que tipo de Estado encaminha-se a sociedade de massas na era digital da tecnologia da informação, e qual o papel da Constituição e do cidadão no contexto atual? A partir dessas indagações é possível extrair diversas respostas, as quais estão sujeitas ao contexto em que são estabelecidas.

Para esse breve referencial, far-se-á um recorte, elencando alguns argumentos na tensão existente entre o cidadão e o Estado, em busca do resgate da cidadania e nesse aspecto o sufrágio universal livre é um direito fundamental. Considerando que a captação ilícita de sufrágio ou compra de votos, destrói a efetivação da cidadania por ferir direitos fundamentais do cidadão. Com o intuito de fazer uma contextualização dos problemas que surgem neste caminho de valorização da cidadania, propõem-se em um primeiro momento apresentar duas perspectivas sociológicas do papel da cidadania e da Constituição para a construção do Estado.

A primeira perspectiva a ser apresentada será a de Niklas Luhmann, fundador da teoria dos sistemas sociais, e que tornou-se a grande desafiadora das discussões, a partir do momento em que rejeita a pessoa para o entorno dos sistemas sociais. A outra perspectiva a ser abordada será a teoria de Peter Häberle, que ergue a pessoa humana como intérprete da Constituição, capaz, portanto, de cunhar a aceção das normas constitucionais e participar como elemento ativo da construção do Estado Democrático de Direito.

Maquiavel (1513, p. 5), instaurou a teoria do Estado moderno, apresentando a noção de que o Estado desempenha o domínio sobre os homens. No fim do Século XVIII, os movimentos revolucionários da França e da América do Norte, perpetraram o surgimento do Estado moderno constitucional, ocasionando a constitucionalização dos direitos civis e políticos, agenda mínima para assegurar à sociedade civil a livre iniciativa e a alternativa de andar por caminhos abertos pela elementar industrialização e pelo padrão econômico do capitalismo.

Simultaneamente nasceu o constitucionalismo, sendo que Sieyès (1789) inaugura a noção de que ao povo, na ocasião representado pelo Terceiro Estado, compete o poder originário apto a criar o texto constitucional. Afinal, nas palavras de



ndes (2008, p. 97) “poder constituinte originário é a força política consciente de si que resolve disciplinar os fundamentos do modo de convivência na comunidade política.”.

Não obstante, na segunda metade do Século XIX eclodiu a questão social, surpreendendo a burguesia. Por conseguinte, a mão invisível do mercado deixa de propiciar o progresso e o bem estar geral, muda o cenário e passa-se a ouvir os trabalhadores, os espoliados, aqueles que não possuem patrimônio financeiro. A predominância da filosofia hegeliana perdeu espaço e impôs-se a necessidade de uma tecnologia social que determine as causas das divisões sociais e trate de lhes suprir, mediante apropriadas intervenções de reforma social. A transformação radical do modelo econômico gerava perigo, eliminando-se a propriedade e sobrevivendo outros tipos de sociedade e de Estado, surgidos a partir das ideias socialistas, que contiveram no Manifesto de Marx e Engels, em 1848.

Com o passar dos anos, a economia sobremodo agrícola passou para o modelo capitalista industrial, brotando as reivindicações por direitos sociais. De acordo com a história, a Carta Política do México, de 1917, foi a primeira que trouxe o constitucionalismo social, inaugurando direitos sociais. Apesar disso, é a Constituição de Weimar, promulgada em 1919, que proporcionou os fundamentos do constitucionalismo social, com disseminação a outras Cartas que nasceram na segunda década do Século XX.

Por isso o Estado, que cooperara para a criação da composição do mercado, não apenas no que diz respeito a mercadorias, mas também quanto ao trabalho, ao dinheiro e a terra, atendo-se a afiançar convencionalmente, desde fora, a estrutura da livre-troca, passa a uma atitude intervencionista na política e na economia. Assim, na segunda metade do Século XX, o Estado de aspectos liberais se transformou e passou a ser o Estado do Bem Estar Social.

Mormente no que se refere à Constituição brasileira, Canotilho (2002) perfilha a desilusão que a tese da relativização do dirigismo constitucional ocasionou na academia. Aceitar a bancarrota da Constituição dirigente seria atestar a extinção do Estado Social intervencionista, exaurindo o programa econômico e social do Estado. Enterrar a força dirigente de uma constituição feita a partir de ideias emancipadoras, corresponderia ao lançamento para baixo da terra as conquistas civilizatórias do



ado de Direito democrático social e desistir a simbologia de um patriotismo nacional constitucional.

Com o advento da Constituição Cidadã os direitos civis e políticos estariam garantidos, após os tempos negros da ditadura militar que iniciara em 1964, significando o retorno ao Estado de direito contra as arbitrariedades da força militar e policial. Garantiu a liberdade e a democracia, além do retorno às eleições e o voto direto para a escolha do Poder Executivo. Procurou corrigir as desigualdades regionais, com intuito de aplanar o fosso das desigualdades econômico, sociais e culturais, cujo objetivo precípua era reduzir a pobreza. E, sobretudo, elencou os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, princípios norteadores da justiça social.

## **2 O CIDADÃO NO MODERNO ESTADO DE DIREITO**

Hoffe (2007) salienta que se deve ter em mente que o moderno Estado de direito não é uma invenção da modernidade, todavia o resultado de um extenso desenvolvimento do direito e do Estado e constitui o reconhecimento da existência de direitos fundamentais inalienáveis. O autor afasta, contudo, a compreensão de que o homem é parte viva da sociedade também viva, o espaço onde ele poderia a sua liberdade e a sua virtude. Nessa conjuntura, o ambiente da sociedade só podia compor-se de outras sociedades, isto é, de corpos sociais formados por outros homens.

Já Peter Häberle (1997) resgata o cidadão como participante na constituição do sentido da Constituição e, por conseguinte, fazedor do próprio mundo, tratando-se de uma sociedade democrática aberta.

Ocorre que perigo sempre há no sentido de que a interpretação constitucional se dilua num grande número de interpretações e de intérpretes, desmoronando no relativismo extremado, em prejuízo da segurança jurídica. Em resposta a esta crítica, Häberle (1997) elucida que uma teoria constitucional que tem por desígnio a produção de uma unidade política e que afirma e reitera o postulado da unidade da Constituição está obrigada a enfrentar este desafio. Tal resposta incide no fato de que os diferentes intérpretes da Constituição têm legitimidades diversas, devendo-se ponderar a interpretação como um processo aberto.



e Canotilho (2002) apelidou de “Estado heroico”, o Estado do Bem Estar Social, tracejado pela constituição dirigente, e, atualmente, com o desenvolvimento de seu pensamento, postula por um novo paradigma de Estado, com Arendt (1998) é possível dizer que o cidadão que deve ser um “cidadão-herói” e não o Estado. Uma vez que a política autêntica brota no espaço entre os homens. Ressalta-se uma inversão na estrutura piramidal kelseniana do Estado de Direito. A Constituição deixa de ser o auge, para ser o centro irradiante de todas as normas que se difunde pela sociedade humana. E aqui reside a diferença. Não mais a “vontade soberana da nação”, figura hipotética usada por aqueles que “pensam” saber o que é melhor para o povo – a visão *ex parte principe*, a legitimar a ação política; mas sim, a leitura do que o povo aspira, transformada em regras de ação.

Arendt (1998) assemelha a liberdade com o poder de começar a ação política conjugada com a apropriação para intervir nos processos desencadeados pela interação humana (ARENDR, 1998, p. 38). A liberdade está presente no domínio da política, já que o homem, ao participar da teia de relações humanas, ao agir, tem o dom de romper o processo de causa e efeito de que a toda ação corresponde uma reação, podendo fazer surgir o inédito, no sentido de algo novo desencadeado pela vontade humana, que produzem interrupções a uma série qualquer de acontecimentos.

Arendt (1998) ao estabelecer a nova ordem, em seu ato constitutivo os fundadores registraram os princípios fundamentais, essência política convertida em jurídico, fundamento da estrutura política que exprime as concepções originárias daquela comunidade. Tais princípios fazem referência aos direitos e deveres mútuos dos cidadãos e do Estado, sendo históricos. À medida que os anos passam, a interpretação que se dá a esses mesmos princípios vai se ampliando e modificando.

É sob este aspecto que Duarte (2000, p. 238) refere: “Arendt pensa as leis, em particular, a Constituição, não apenas como elementos de estabilização, mas também como princípios de inspiração da ação humana, propiciando o estabelecimento de ‘relações’ entre os homens.”.

Assim, a lei resulta da ação conjunta, sendo que Arendt (1999) destaca a capacidade humana de agir, a mais política de todas as atividades, porquanto permite a participação na elaboração dos princípios diretivos de sua comunidade, instituindo as regras para consolidação da conduta humana. Uma vez que é a



est

rutura jurídica que possibilita a relativa paz entre os homens e a convivência. Por conseguinte, as leis apenas serão sopesadas legítimas se espelharem a vontade coletiva obtendo o consentimento e o apoio de todos para sua plena eficácia.

Arendt (1999) participa da corrente contratualista jusnaturalista, trazendo a novidade de uma versão horizontal do contrato social, consistente na aliança de todas as pessoas para fundar o Estado e organizar a sociedade civil. (ARENDR,1999, p. 82)

A partir disso se propõe o resgate da ação política como uma recuperação do espaço público, arena de inovação. Logo, constata-se que ao expandir o espaço público para além do Estado, a ação política pode acontecer em qualquer lugar, havendo múltiplos espaços públicos que podem ser criados e redefinidos constantemente pelos cidadãos, sem precisar de suporte institucional.

Para Piovesan (2007) o cidadão é o sujeito de direitos e deveres, garantidos pelo Estado nacional a que pertence, caminhando-se atualmente para uma ordem internacional que também garante estes direitos. Objetivando o surgimento do verdadeiro Estado democrático de direito, é insuficiente a mera proclamação solene dos direitos humanos, carecendo estes serem tutelados, sob pena de se tornarem uma falácia. Portanto, não basta a lei escrita, sendo que nenhum direito é capaz de sobreviver sem que o seu detentor lute por ele. Deste modo, a reformulação da política bem com caminhar para um novo paradigma de Estado está vinculada ao resgate da ação política, com o fortalecimento da cidadania, onde quaisquer que sejam as diferenças individuais, um homem vale o mesmo que outro, em virtude de sua mesma dignidade, reconhecendo o outro como pessoa possuidora dos mesmos direitos e prerrogativas. (PIOVESAN, 2007).

### **3 O SUFRÁGIO COMO UM PILAR DA DEMOCRACIA NO ESTADO MODERNO**

No que tange ao instituto do sufrágio, este torna-se um pilar da democracia no Estado moderno e sua importância para a organização do Estado e dos Poderes, além de ser uma ferramenta de efetivação da cidadania na participação política como direito fundamental, permitindo o exercício dos Direitos Políticos e a garantia dos Direitos Fundamentais.



onavides (2010, p. 293), elucida que o sufrágio é "o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública." Por meio deste instituto, o cidadão tem uma garantia democrática, decidindo, por intermédio eleitoral, o futuro do seu país, Estado e Municípios.

No Brasil a Constituição de 1988, ficou conhecida como Constituição Democrática por admitir expressamente ao cidadão o direito de intervir na seara política, trouxe alterações no sistema eleitoral, especialmente com a inclusão dos eleitores, antes excluídos, no rol dos possuidores dos direitos políticos, garantindo portanto um processo eleitoral hábil a defender as demandas de um Estado Democrático de Direito. Deste modo, segundo o art. 82 do Código Eleitoral, os analfabetos, mulheres, dentre outros excluídos, passaram a ter garantidos os direitos de voto que é universal, direto, secreto e obrigatório.

Com o sufrágio universal ao cidadão se possibilitou o acesso às decisões públicas e institui um pilar da democracia do Estado Moderno. Conforme Alexandre Moraes (2003), o direito de sufrágio é "exercido por meio do direito do voto, ou seja, o direito de voto é o instrumento de exercício do direito de sufrágio" (MORAES, 2003, p.235).

Assim, quando o povo se utiliza do sufrágio para definir, como nos institutos da democracia semidireta, diz-se que existiu votação e, quando o povo contudo emprega o sufrágio para eleger representantes, como na democracia indireta, diz-se que ocorreu eleição. No primeiro caso, o povo pode votar sem eleger, já no segundo o povo vota para eleger. (BONAVIDES, 2010 p.293).

Dessa forma, a Constituição estabelece que a soberania reside no povo, em todos os indivíduos do povo. Logo, cada indivíduo tem o direito de colaborar para a lei que o obriga e para a administração da coisa pública, que é sua. Por outro lado, não seria correto que todos os homens sejam iguais em direito, ou que cada homem seja cidadão. (ROBESPIERRE, 1789 apud BONAVIDES, 2010 p. 295).

De acordo com José Afonso da Silva (1997 p. 336) "considera-se universal o sufrágio quando se outorga o direito de votar a todos os nacionais de um país, sem restrições derivadas de condições de nascimento, de fortuna ou capacidade especial". Assim, o direito ao instituto do sufrágio representa uma das espécies de direito político, e denota a escolha dos representantes por intermédio do voto, que





CON

stitui uma das formas de exercer a soberania popular, permitindo a intervenção na vida política e pública.

Bonavides (2010, p. 298) explica que as exigências dividiam o sufrágio nas seguintes modalidades: sufrágio censitário, a riqueza; sufrágio capacitário, a instrução intelectual e; o sufrágio aristocrático ou racial, a classe social ou a raça.

O sufrágio deixou de ser privilégio com a inclusão do sufrágio universal na Constituição Francesa de 1793. O voto, segundo Joaquim Carlos Salgado, "constitui o início de uma nova concepção democrática, fundada no critério quantitativo do voto, sob o pressuposto básico de que todo homem é livre e deve participar dos seus destinos na sociedade política." (SALGADO, 1996 p. 34).

No Brasil o voto é obrigatório, secreto e direto. Com o voto secreto se constituiu a garantia eficaz do princípio democrático, permitindo ao cidadão a liberdade de escolha sem que haja a exibição, promovendo a segurança ao indivíduo. "Em defesa do mesmo, aduz-se que é a máxima garantia de independência moral e material do eleitor, contra o peso das pressões políticas a que ficaria sujeito se seu voto fora dado a descoberto. (BONAVIDES, 2010 p. 307)

Após o regime de exceção, entre 1964 e 1985, período marcado pela ausência de democracia, supressão de direitos constitucionais, censura, perseguições políticas e repressão, a elaboração da Constituição Federal de 1988 permitiu o distanciamento da falta de garantia dos Direitos Políticos, que era característica marcante da Ditadura Militar. A Constituição de 1988 marcou o cenário brasileiro, recebendo a característica de a democrática, a constituição cidadã, em razão de permitir a extensão dos direitos políticos a todos os cidadãos, possibilitando a participação popular no país.

De modo que o voto então passou por transformações na esfera do Direito, com o surgimento de normas que abrangesse e incluísse todos os cidadãos. O sufrágio, ainda que seja uma conquista importante, não estabelece a única forma de participação direta do cidadão nas decisões políticas do país. O cidadão tornou-se ativo e reconhecendo a escassez dos mecanismos de representação para garantia da democracia, adotaram-se outros mecanismos de participação como referendos, plebiscitos e iniciativas populares, disposto no artigo 14 da Constituição Federal.

Destarte, a Constituição Federal prevê expressamente que uma das formas de exercício da soberania popular será por meio da realização direta de consultas



pulares, mediante plebiscitos e referendos - CF, art. 14, caput-, disciplinando ainda que caberá privativamente ao Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscitos - CF, art. 49-, salvo, obviamente, quando a própria Constituição determinar de forma expressa, por exemplo, art. 18, §3º e 4º; art 2º, Ato Constitucional das Disposições Transitórias. (MORAES, 2003, p.237).

O plebiscito para Moraes (2003) representa uma consulta feita previamente aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, sobre determinada decisão que será discutida posteriormente pelo Congresso Nacional. Já o referendo significa uma "consulta posterior sobre o determinado ato governamental para ratificá-lo ou no sentido de conceder-lhe eficácia (condição suspensiva, ou, ainda, para retirar-lhe a eficácia (condição resolutiva)" (MORAES, 2003, P. 237).

Para a consolidação da democracia é de suma importância que a população tenha participação ativa na esfera política. Por exemplo, a iniciativa popular de lei passa a existir como uma demonstração de descontentamento geral e um desejo de mudanças no perfil dos administradores públicos. A iniciativa popular consiste na possibilidade do cidadão propor uma Emenda Constitucional, ou um projeto de lei para apreciação do Congresso. No Brasil, a iniciativa popular foi estabelecida no art. 61, § 2º da CF.

#### **4 DIREITOS POLÍTICOS E DEMOCRACIA**

Há uma demonstração de maior interesse por parte da população nas questões políticas, até mesmo na formação das leis. Um bom exemplo é a lei da ficha limpa que foi aprovada graças à manifestação positiva dos brasileiros que se mobilizaram, fazendo da mesma um marco contra a corrupção e a impunidade. Tais mecanismos de participação ativa do cidadão constituem formas efetivas de assegurar seus direitos políticos e independem de outros direitos fundamentais para se tornar eficazes.

Estes Direitos Políticos são tratados na Constituição Federal, direitos fundamentais da pessoa humana, sendo que, para a efetivação de um modelo de democracia mais participativa e, conseqüentemente mais representativa da vontade consciente população. Os direitos de participação popular são definidos por Magalhães (1992), como direitos que não exigem nenhum rigor de participação, ao contrário dos direitos políticos.



ão direitos de participação popular no Poder do Estado, que protegem a vontade manifestada de forma individual por cada eleitor, sendo que a sua diferença essencial para os Direitos Individuais é que, estes últimos, não se exige qualquer tipo de qualificação em virtude da idade e nacionalidade para seu exercício, enquanto que para os Direitos Políticos, a Constituição determina requisitos a serem preenchidos pelo cidadão. (MAGALHÃES, 1992, p. 21).

Magalhães (1992, p. 241-2) elucida que juntamente com os direitos fundamentais, os direitos políticos nos encaminham para a construção de uma política participativa. A discussão sobre os Direitos Políticos e da democracia é atual e extremamente necessária, além disso deve ser constantemente aprimorada, revendo as formas de participação mais efetivas da sociedade civil na gestão dos interesses públicos. Com o exercício dos direitos políticos por meio da participação popular, promove-se a cidadania, ainda que de forma mínima, e se amplia a capacidade ativa.

Marilena Chauli, (1984, p. 95) elucida que a cidadania se define pelos princípios da democracia, significando necessariamente conquista e consolidação social e política. Logo, distingue-se, a cidadania passiva, aquela que é outorgada pelo Estado, com ideia moral do favor e da tutela, e a cidadania ativa que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, porém fundamentalmente instituidor de direitos para abrir novos espaços de participação política.

Considerando que a soberania sobrevém do povo, por meio destas participações populares e pelas escolhas dos representantes eleitos, percebe-se, deste modo, que a população está inserida naqueles que podem desenvolver exercícios opinativos e ainda de decisão nas questões políticas do país, fazendo valer o que a Constituição denomina de Estado Democrático de Direito, marcado pela participação popular. No entanto, o povo torna-se um poder ativo nas decisões governamentais e no controle de gastos políticos.

O sufrágio universal tem suas diretrizes constituídas pela Constituição em seu artigo 14, apresentando algumas regras que se divergem pela idade e nacionalidade, além de trazer algumas particularidades a respeito da capacidade eleitoral ativa, que é vedada aos inavistáveis e analfabetos. Embora com estes requisitos, o sufrágio, como direito público, subjetivo e de natureza jurídica, não afasta a universalidade deste instituto.



artigo 1º da Constituição Federal determina que afora da forma de governo Republicano e Estado Federativo, o país constitui-se em Estado Democrático de Direito. O Estado Democrático de Direito corresponde a um estado que se rege por normas democráticas constitucionais que asseguram o respeito às garantias fundamentais pelas autoridades públicas. É caracterizador de um Estado Constitucional, que possui como instrumento normativo uma Constituição que determina as diretrizes para a exigência da participação absoluta de toda a população na vida política do país, garantindo assim o respeito à soberania popular. (MORAES, 2010, p. 6).

Na forma de governo republicano. "A república compreende a democracia e a aristocracia. A natureza de todo governo democrático consiste, segundo Montesquieu, em a soberania residir nas mãos do povo." (BONAVIDES, 2008, p. 251)

O art. 45 da Constituição Federal determina quem representa a Câmara dos Deputados. "Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal." Assim, o povo igualmente é responsável pela escolha do poder Legislativo de todos os entes federativos. Já o art. 46 estabelece que o Senado Federal é composto de representante dos Estados e do Distrito Federal eleitos pelo povo, segundo o princípio majoritário. No âmbito municipal e estadual o legislativo é exercido pelos vereadores e deputados estaduais, respectivamente.

Além disso, a Constituição dentro do Estado Federal Brasileiro representa uma estrutura de organização política e de governo, cuja finalidade é proteger os direitos assegurados ao cidadão. "[...] declara alguns direitos para servir como base e providencia meios para a sua proteção na sociedade civil [...]" (RAMOS, 1998, p. 277).

Com o objetivo de proteger o livre exercício político passivo, há a garantia do direito a liberdade individual, que tem a finalidade de defender os cidadãos de qualquer ofensa ou ameaça ao princípio constitucional. As garantias determinantes para que os direitos sejam assegurados e protegidos. Nesse contexto, o direito ao voto é algo inalienável e é vedada a cassação de Direitos Políticos, entretanto, a Constituição prevê perda ou suspensão desse direito em alguns casos, conforme o art. 15 da Constituição Federal.



endes (2011) elucida que a conquista de tais direitos foi marcada por um processo histórico em que a Constituição Democrática tornou-se um instrumento de garantia dos mesmos, sendo que o movimento denominado Constitucionalismo, surgido em meio a um regime absolutista, marcado pela centralização do poder, tinha como desígnio estabelecer a separação dos poderes e a proclamação dos direitos individuais, devidamente positivados.

Assim, a inclusão da sociedade no âmbito político, por meio da participação popular e da escolha de representantes pelo sufrágio, possibilitou que houvesse a transferência do poder do soberano para o povo, assegurando a democracia à luz dos direitos fundamentais da escolha e da liberdade.

Como bem ressalta Bonavides (2008), os Direitos Fundamentais estão ligados diretamente à liberdade de consciência e escolha, salientando que a sociedade se modificou a partir do momento em que nasceu a ideia de liberdade de expressão, e oposição ao Estado, surgindo assim, a necessidade de fazer da justiça social um guia de administração. Esses direitos, primeiramente individuais, com o passar dos anos foram se ampliando para atender a necessidade da sociedade no âmbito coletivo. Os direitos de primeira geração ou de liberdade têm grande protuberância no que tange à efetivação da democracia. A partir da conquista desses direitos, o indivíduo tem a liberdade de escolher seus representantes, sem ser reprimido ou coagido. Logo, tem-se que esses direitos criaram o alicerce para a implementação da democracia representativa e participativa do sufrágio.

Com a presunção de que os Direitos Fundamentais estão ligados de forma direta ou indireta a valores relativos à vida, liberdade, igualdade e a fraternidade ou solidariedade, delineia-se a quarta geração dos direitos fundamentais, sendo eles: direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo. Como função principal, os Direitos Fundamentais, sob o ponto de vista dos direitos, liberdades e garantias, é a defesa da pessoa, do indivíduo, bem como sua dignidade perante os poderes do Estado (BONAVIDES, 2008).

Conforme os ensinamentos de Canotilho (1995) os Direitos Fundamentais exercem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: na primeira constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa, para os poderes públicos, proibindo essencialmente as intervenções destes na esfera jurídica individual; e, na segunda sugerem, num plano jurídico-subjetivo, o



der de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos membros (CANOTILHO, 1995, p. 517).

## 5 UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Assim, a globalização política está na ameaça de seu objetivo sem referência de valores e globalizar os Direitos Fundamentais configura a universalização dos mesmos para que os direitos de quarta geração alcancem sua objetividade.

Por conseguinte, é possível notar que o sufrágio e as outras formas de participação popular representam grande importância, sobretudo para garantir as liberdades individuais e para efetividade dos Direitos Sociais e Econômicos que, são aspirações populares que serão expressos por meio dos instrumentos democráticos de participação.

Ademais, um estudo dos Direitos Políticos e Fundamentais e a consciência dos limites da participação popular causa nos cidadãos o entendimento sobre a democracia, no que consistem os poderes representativos, trazendo a convicção dos limites e do que se pode fazer para participar diretamente do processo democrático do país. Do mesmo modo, por meio de discussões acerca dos mecanismos de participação popular, aprende-se que os mesmos possuem funções políticas e sociais de soberania popular. E portanto, o voto constitui um dever sociopolítico em que o cidadão, através de suas escolhas, consegue interferir no sistema, expressando suas opiniões e vontades, mas ainda precisa-se mais que isso, precisa-se de uma consciência dessa importância nos resultados do país como um todo.

O sufrágio é um direito público subjetivo ativo dos cidadãos que admite a estes a escolha de seus representantes e a participação em consultas populares, como referendos e plebiscitos, ou seja, é um dos pilares da democracia. Nesse sentido, Rui Barbosa (1872, p. 3), ensinava:

“Nos países de governo constitucional representativo é a eleição o ato mais importante, porque, bem que sejam todos os poderes delegações da nação, nunca se afirma tão diretamente a vontade do povo, na direção regular a dar ao Estado, como durante a consulta das urnas. Falseada que seja a eleição, falseado está igualmente todo o sistema pelo vício de sua origem. Se a urna não exprime a vontade popular, a representação nacional nada exprime.”



este diapasão, é compreensível a relevância do estudo do sufrágio e de suas características principais desde a sua essência. A expressão da vontade popular é tema essencial para um regime verdadeiramente democrático e um Estado de Direito de fato.

Sobre o tema, Costa (2006, p. 35-36) leciona:

“O direito de sufrágio é o direito público subjetivo de votar em candidatos a cargos eletivos. Nasce do ato jurídico de alistamento, pelo qual o seu titular se insere no corpo de eleitores. Portanto, o alistamento é o ato jurídico do qual dimana o direito de votar (*ius singulli*), de exercer a cidadania pela escolha livre e soberana dos seus representantes, nas democracias indiretas”.

Assim, entende-se que a cidadania é uma qualidade que torna uma pessoa membro da sociedade, com poder de participar das decisões e do futuro desta. Tem como requisitos a nacionalidade brasileira e o exercício dos poderes políticos, e compreende o sufrágio e a elegibilidade. Todos que possuem a qualidade, o *status* de cidadão, são iguais em direitos e deveres perante a sociedade.

De acordo com Guerra (2012) a cidadania ocupa um papel central na construção do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que este não pode prescindir da participação popular como fonte legitimadora. A cidadania é um fator indispensável para promoção da inclusão social e para combater a desigualdade tão característica em países da América Latina e situa-se entre os projetos que demandam uma contínua execução e medidas de aprimoramento.

T.H Marshall (1967) sobre a teoria da cidadania apontada pelos estudiosos como a mais influente da cidadania moderna,

“A cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida” (MARSHALL, 1967, p.76).

A cidadania compreende o direito de votar e o direito de ser eleito representante popular, e somente quem é cidadão nacional que esteja em dia com suas obrigações eleitorais, e tenha se listado, e possa, assim, exercer tais atos. Destaca-se que ambos são direitos públicos subjetivos, sendo o primeiro ativo e o último passivo.



respeito do acima explanado:

“A cidadania compreende: o direito de votar, *ius suffragii*, direitos públicos políticos subjetivos ativos, e o direito de ser votado, *ius honorum*, direitos públicos subjetivos passivos. Os direitos de cidadania se adquirem mediante o alistamento eleitoral na forma da lei, pois somente de posse do título eleitoral a pessoa adquire o status jurígeno legal de cidadão. É preciso insistir também no fato de que o direito de cidadania é muito amplo, abrangendo uma universalidade de direitos e deveres conquistados ao longo da história, que refletem a plenitude de se exigir do Estado prestações positivas e se defender do arbítrio” (RAMAYANA, 2005, p. 20).

Estudiosos e cientistas sociais ressaltam que a participação política e a democracia demandam algumas condições objetivas e subjetivas. O cientista social Daniel Júnior (2008, p. 30) acerca das primeiras, que são jurídicas, sociais e econômicas, lista duas condições: a “existência de leis que assegurem a todos a liberdade e o direito de participar, emitindo suas opiniões e defendendo seus interesses com a garantia de não sofrerem nenhum tipo de represália” e uma igualdade econômico social que possibilita aos cidadãos o acesso aos seus direitos individuais e sociais, e ao conhecimento.

Com relação a essa última condição, ensina:

“Nas sociedades em que as desigualdades são muito grandes e, por consequência, a maioria da população precisa conviver com a miséria, o desemprego, a discriminação, a falta de educação e saúde etc., os direitos civis e políticos se transformam em mero formalismo, letras destituídas de qualquer conteúdo concreto” (DANIEL JÚNIOR, 2008, p. 30).

Com relação às condições subjetivas elucida que são o saber crítico - o saber que possibilita o conhecimento da realidade; e a ética, que não permite o desvio de finalidade e enseja a prática daquilo que é melhor para a coletividade.

Portanto, as condições objetivas sozinhas não garantem a cidadania, sendo que prescinde das condições subjetivas, por isso que àquelas podem ser burladas, sabotadas e transformadas se os indivíduos não as derem o devido valor nem as preservarem.

Neste diapasão, como todo direito do homem, ela provém de fenômenos históricos e é variável. Não é um direito irredutível que uma vez alcançado não pode ser restrito. **Há possibilidade de a cidadania ser restrita no futuro e, por conseguinte, a democracia seja mitigada.**

No mesmo sentido é o entendimento de Bobbio (2004, p.38):

“Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou; e continua a se modificar, com a mudança das





CON

dições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental e outras épocas e em outras culturas.”

Como todo direito do homem, a cidadania também representa uma conquista que se deve proteger sob pena de perdê-la, em especial nessa era digital da tecnologia da informação, da sociedade de massas.

## 6 CONCLUSÃO

Tendo por norte os objetivos traçados para o presente trabalho, verifica-se que a **reformulação da política bem como caminhar para um novo paradigma de Estado está vinculada ao resgate da ação política, com o fortalecimento da cidadania, onde quaisquer que sejam as diferenças individuais, o valor que se dá a um homem, deve ser o mesmo que se dá a outro, em virtude do princípio da igualdade material, reconhecendo o outro como pessoa possuidora dos mesmos direitos e prerrogativas.**

**A inclusão da sociedade no âmbito político, por meio da participação popular e da escolha de representantes pelo sufrágio, possibilitou que houvesse a transferência do poder do soberano para o povo, assegurando a democracia à luz dos direitos fundamentais da escolha e da liberdade.**

Compreende-se que a cidadania deriva de um processo social. Um direito humano edificado aos poucos por meio do amadurecimento da sociedade, em razão da luta de movimentos de excluídos.

Tratar de questões como a regulamentação do sufrágio pelo direito eleitoral brasileiro e suas matizes normativas e políticas fazendo uma abordagem acerca dos princípios gerais aos especiais do direito eleitoral bem como do tratamento dado pela legislação brasileira perante condutas que prejudicam o exercício do direito fundamental de participação política pelo voto são assuntos pontuais e que precisam estar no cerne das discussões.



ão se pode regredir nas conquistas realizadas, de forma que é preciso engajamento e comprometimento enquanto cidadão, para que se consiga garantir as evoluções sociais que se fizeram à busca da efetivação da cidadania na participação política como direito fundamental.

## **7 REFERÊNCIAS**

ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. 8ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. *A Dignidade da Política*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

\_\_\_\_\_. *A Vida do Espírito*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

\_\_\_\_\_. Algumas questões de filosofia moral. In: *Responsabilidade e Julgamento*. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_. *Crises da República*. 2ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A. 1999.

\_\_\_\_\_. *Da Revolução*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. *Entre o Passado e o Futuro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

\_\_\_\_\_. *Lições Sobre a Filosofia Política de Kant*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1993.

\_\_\_\_\_. *O que é Política?* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

\_\_\_\_\_. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras. 1998.

\_\_\_\_\_. Pensamento e Considerações Morais. In: *Responsabilidade e Julgamento*. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade e Julgamento*. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

\_\_\_\_\_. *Verdade e Política*. Trad. Manuel Alberto. Lisboa: Relógio D Água Editores, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo, Editora Saraiva 2002.

BASTOS, Celso. *Lições de Direito Constitucional*. São Paulo: (Saraiva 2005, p. 656-670).

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 17.ed. São Paulo: Moderna, 2010 p.550.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Malheiros, 2008.

BRASIL. Lei 9504 de 30 de Setembro de 1997. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 01 Jun. de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm). Acesso em 28 Mai. de 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*.6. ed.rev. Coimbra: Almedina, 1995.



NOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. 2ª. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001. p. VIII-IX.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Paper*. Conferência proferida no IV Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba, 2002.

CHAMON, Omar. *Direito Eleitoral*. 3ª ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Método, 2010.

CHAULI, Marilena. *Cultura e democracia*. São Paulo, Editora Moderna, 1984.

DORELLA, Paula Junqueira. *Os direitos políticos nas Constituições brasileiras*. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 19, 14 set. 1997. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1502>>. Acesso em: 9 nov. 2010.

DUARTE, André. *O Pensamento à Sombra da Ruptura: Política e Filosofia na Reflexão de Hannah Arendt*. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2000.

GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. A dimensão política da filosofia kantiana segundo Hannah Arendt. In: *Lições Sobre a Filosofia Política de Kant*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1993.

\_\_\_\_\_. Hannah Arendt e a Modernidade: Esquecimento e Redescoberta da Política. In: *Transpondo o Abismo*. CORREIA, Adriano. (Org.) Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

\_\_\_\_\_. Poder e Violência no Pensamento Político de Hannah Arendt. In: ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

\_\_\_\_\_. Hannah Arendt e o evento totalitário como cristalização histórica. In: *Origens do Totalitarismo – 50 anos depois*. Orgs. Odílio Alves Aguiar et.al. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

\_\_\_\_\_. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio/São Paulo: Renovar, 2007.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol. I. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p.45- 46

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos humanos na ordem jurídica interna*. 1a.ed. Belo Horizonte: Interlivros Jurídica de Minas Gerais Editora, 1992. 295p.

MAQUIAVEL. *O Príncipe*. Trad. Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre/São Paulo: L&PM, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocência Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva e IDP, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.



RAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo. Editora Atlas, ed. décima terceira, 1996.

OLIVIERI, Antonio Carlos. *A história do voto no Brasil*. São Paulo: Pedagogia & Comunicação, p.3 Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/cidadania/ult4490u8.jhtm> Acesso: 04/11/2010

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*. 5ª ed. Ver. e Atual. De acordo com a Lei 12.034/09, Lei Complementar nº 135/10 e com as resoluções do TSE. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. *O Federalismo assimétrico*. São Paulo: Plêiade, 1998.

*Revista Jurídica*, ciência jurídica em foco nº 261, 30/11/2007.

REZENDE. Íris, PORTO, Walter Costa. *Voto Facultativo*. Prática Jurídica. Editora Consulex, ano 1, nº 9, p. 30, dez. 2002.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Imprensa Universitária, 1996. n.2.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa*. (Qiu 'est-ce que lê Tiers État?). Rio de Janeiro: Líber Juris, 1986.

SOUZA, José Virgílio Dias de. *Aspectos gerais sobre a história do voto no Brasil*. GO: Artigonal, 2010 Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/aspectos-gerais-sobre-a-historia-do-voto-no-brasil-1656622.html> Acesso: 05/11/2010